

Conta conjunta - Contratante - Garantia - Responsabilidade individual

Ementa: Apelação. Conta conjunta. Responsabilidade do contratante. Garantia.

- O contratante obriga-se individualmente, pois, ainda que possua conta conjunta com sócio de sociedade empresarial e ainda que tenha relação de parentesco com o mesmo, a obrigação, advinda da avença, somente a ele diz respeito.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.03.133241-4/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Cooperativa Economia Crédito Comerciantes Confecções Vestuários Belo Horizonte ou Cooper crédito Ltda. - Apelada: Sônia Celeste Teixeira - Relator: DES. ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 2008. - *Alberto Aluizio Pacheco de Andrade* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE - Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se o apelante contra decisão do MM. Juiz, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inexistência do contrato em desfavor da autora.

Decidiu ainda que, em não havendo provas de que a autora autorizou a inserção de garantia real sobre o seu bem, seja determinada a liberação do ônus fiduciário imposto ao veículo dado em garantia ao objeto do contrato.

Por fim, a sentença condenou o réu ao pagamento de honorários aos patronos da autora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em sede de apelação, afirma que existe solidariedade na movimentação da conta bancária, sendo certo que a apelada anuiu com o contrato firmado, uma vez que ofertou bem de sua propriedade como garantia.

Defende que é público e notório que o Detran só procede com a inscrição do gravame no veículo se estiver de posse da indispensável autorização do proprietário.

Afirma que seria impossível o gravame sem a anuência da apelada. Por fim, com essas razões pleiteia a reforma da sentença.

Contra-razões foram apresentadas às f. 312/317.

Recurso próprio, tempestivo e regularmente preparado.

É o relatório, decidido.

A questão controversa é saber se a titular de conta corrente conjunta é responsável pelos empréstimos contraídos tão-somente pelo co-titular.

A respeito dessa circunstância, tive a oportunidade de me manifestar em outro julgamento que se aplica ao caso, mesmo em se tratando de emissão de cheque:

Ementa: Monitória - Fixação juros e correção monetária - Início da incidência - Conta conjunta - Responsabilidade do emitente. Ônus sucumbenciais - Voto vencido.

- Na ação monitória, por não ser execução, a correção monetária se conta a partir do ajuizamento da inicial e os juros legais a partir da citação. Se apenas um dos correntistas da conta conjunta assinou o cheque, somente ele fica vinculado. É cabível, assim, a exclusão do pólo passivo, se ajuizada a monitória em desfavor do não emitente do cheque.

- Na hipótese de ambos os litigantes terem saído vencidos e vencedores na demanda, incide a regra que impõe a reciprocidade e proporcionalidade na distribuição dos honorários e custas processuais. Primeira apelação provida e segunda apelação não provida.

- Vv.: Sendo o cheque uma ordem de pagamento à vista, a correção monetária deve incidir desde a data prevista para sua quitação, ainda que ocorra sua prescrição como título executivo. Apenas o emitente do cheque sacado contra conta conjunta é responsável pelo pagamento estampado no título (Des.ª Evangelina Castilho Duarte - Apelação Cível nº 1.0097.06.500008-1/001)

Certo é que, em princípio, o contrato de conta bancária pressupõe a solidariedade entre os co-titulares. Ocorre que o art. 896 do Código Civil de 1916, que se aplica ao presente caso, dispõe que esse instituto deve resultar da lei ou da vontade das partes.

O art. 85 daquele mesmo diploma legal, por sua vez, contém regra de interpretação que considero perfeitamente aplicável à espécie. Diz essa norma que:

nas declarações de vontade se atenderá mais a sua intenção que ao sentido literal da linguagem.

Ora, no caso em comento, fica claro que o contrato em debate foi avençado tão-somente pelo filho da apelada, Flávio Luiz Teixeira, que assinou sozinho o termo de empréstimo, bem como utilizou o numerário ao emitir o cheque em favor de terceiro, restando evidente o proveito econômico do co-titular.

Assim, a apelada não pode, de forma alguma, ser atingida pela inadimplência à qual não deu causa, devendo ser protegida, inclusive quanto ao bem dado em garantia sem o seu consentimento.

E, quanto à alegação de que o Detran só procede com a inscrição do gravame se estiver na posse da indispensável autorização do proprietário, também não pode servir de condão para manter o gravame, pois a ré não apresentou qualquer prova nesse sentido, ônus que lhe cabia.

Nesse sentido:

Ementa: Declaratória - Insubistência de restrição - Alienação fiduciária - Garantia - Bem de terceiro - Impossibilidade - Ônus da prova.

- A propriedade fiduciária apenas pode ser transferida ao credor pelo devedor, conforme interpretação do art. 1.361, *caput*, CC, e jamais por terceiro, se não demonstrada a concordância do verdadeiro proprietário com o oferecimento da garantia.

- Nos termos do art. 333, II, CPC, incumbe ao réu o ônus quanto à prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor. Recurso provido (TJMG, Ap. Cível nº 1.0024.05.890211-5/001; Rel.ª Des.ª Evangelina Castilho Duarte; 27.10.2006).

Por tudo acima exposto, nego provimento à apelação interposta, mantendo íntegro o *decisum* combatido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, pelo apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES PEREIRA DA SILVA e CABRAL DA SILVA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...